



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/02 --

**PROCESSO TC – 6.383/01**

*Administração municipal. Denúncia de irregularidades na Câmara de Vereadores e na Prefeitura Municipal de São José dos Ramos. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.*

*Recurso de Revisão. Conhecimento e não provimento. Verificação de cumprimento de decisão plenária. Aplicação de multa e imputação de débito.*

**ACÓRDÃO APL-TC- 105/2007**

**RELATÓRIO**

1. Este egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 20.03.02, ao apreciar denúncia apresentada pelo Sr. Denis Albert Ramos Pinheiro, então Vereador da Câmara Municipal de São José dos Ramos, decidiu, através da Resolução RPL TC 06/2002:
  - 1.01. Imputar ao Sr. Antonio Caxias de Lima, ex-Prefeito Municipal de São José dos Ramos, débito de R\$8.881,69 em face de despesas irregulares que ordenou, sendo R\$ 5.250,00 correspondentes a subsídio pago em excesso aos Secretários Municipais e R\$ 3.631,69 correspondente a excesso de consumo de óleo diesel no abastecimento dos veículos da Prefeitura;
  - 1.02. Aplicar aos Srs. Antonio Caixas de Lima e Vital Leopoldino de Oliveira Neto, respectivamente, Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, multa individual de R\$ 1.630,60, com fundamento na LOTCE;
  - 1.03. Encaminhar cópia dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para apuração dos indícios de atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.
2. Inconformado, o Sr. Vital Leopoldino de Oliveira Neto interpôs Recurso de Revisão, apreciado por esta Corte, que decidiu, em sessão de 31.07.02, pelo seu conhecimento e não provimento. (Acórdão APL TC 405/2002)
3. Em 14.01.03, o denunciante encaminhou novo expediente subscrito por mais quatro vereadores, informando da reincidência do denunciado nas irregularidades apuradas nos autos, notadamente quanto ao pagamento indevido de subsídios aos Secretários Municipais.
4. A Auditoria, fls. 836/838, concluiu pela procedência da nova denúncia, sugerindo, ainda, o encaminhamento de cópia do relatório às PCA dos exercícios de 2002 e 2003, a devolução dos valores indevidamente pagos e o cumprimento da Resolução RPL 06/2002.
5. Por sugestão do MPjTC, o denunciado foi notificado e apresentou defesa, que foi analisada pela Unidade Técnica, tendo esta concluído que permanece a falha, acrescentando, ainda, os valores indevidamente pagos no exercício de 2004, no montante de R\$ 2.191,16.
6. O MPjTC, em parecer de fls. 1025/1026, pugnou pela aplicação de multa ao denunciado, por descumprimento de decisão deste Tribunal, e imputação de débito, no valor total de R\$ 16.481,84, conforme levantamento técnico.
7. O Relator determinou as notificações necessárias. É o Relatório.

--conclui à pág. 02/02 --



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 02/02--

### **VOTO DO RELATOR**

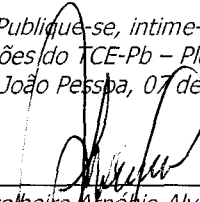
A instrução processual evidenciou o descumprimento das determinações desta Corte e a continuidade de pagamentos já considerados irregulares, razão pela qual, filio-me ao parecer ministerial e voto pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Antonio Caxias de Lima, ex-Prefeito Municipal de São José dos Ramos, com fundamento no art. 56 da LOTCE, **imputação de débito** ao ex-gestor no montante de R\$16.481,84, em face de pagamentos irregulares efetuados a Secretários Municipais durante os exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, e **encaminhamento de cópia** da presente decisão ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

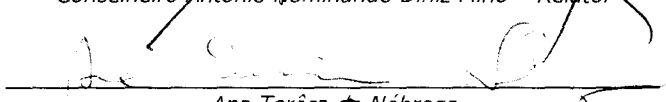
***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.383/01, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

- 1. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Antonio Caxias de Lima, ex-Prefeito Municipal de São José dos Ramos, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face de descumprimento da Resolução RPL TC 06/2002, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 2. Imputar débito no montante de R\$16.481,84 (dezesseis mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) ao Sr. Antonio Caxias de Lima, em face de pagamentos irregulares efetuados a Secretários Municipais durante os exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
- 3. Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 07 de março de 2007*

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

  
\_\_\_\_\_  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal